



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374582

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005327-71.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante LUCAS DE SOUZA OLIVEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente), FÁTIMA GOMES E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

AMARO THOMÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0005327-71.2025.8.26.0996
COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE
AGRAVANTE: LUCAS DE SOUZA OLIVEIRA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
VOTO Nº 39.044

AGRAVO EM EXECUÇÃO – PEDIDO DE PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO - INDEFERIMENTO – RECURSO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO – INVIÁVEL – PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS INDICATIVAS DE NÃO ASSIMILAÇÃO DA TERAPÊUTICA PENAL, REVELANDO INAPTIDÃO AO REGIME PRISIONAL MENOS RIGOROSO – FALTA GRAVE RECENTE, CONSISTENTE NO DECUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA O GOZO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL – AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO – RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de agravo interposto por LUCAS DE SOUZA OLIVEIRA contra a r. decisão copiada às fls. 17/18, que, nos autos da execução nº 0020710-59.2016.8.26.0041, processada perante o Juízo de Direito da DEECRIM 5ª RAJ, Comarca de Presidente Prudente, indeferiu seu pedido de progressão ao regime aberto, por ausência de preenchimento do requisito subjetivo.

Em suas razões (fls. 1/5), o reeducando postula a reforma da r. decisão, argumentando, em síntese, que estão preenchidos os requisitos de ordem subjetiva para a obtenção da

progressão, de modo que a gravidade dos fatos, a natureza do delito, a quantidade de pena remanescente ou mesmo o histórico de faltas graves não são fundamentos idôneos para indeferir a benesse.

Devidamente processado e respondido o recurso (fls. 21/23), a r. decisão foi mantida (fl. 25).

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 33/34).

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

De início, consta dos autos que o agravante cumpre pena de dezessete anos, nove meses e dez dias de reclusão pela prática do crime de dois crimes de roubo majorado, com término previsto para 06/03/2034 (fl. 7).

Pelo que se pode observar, o douto magistrado expôs as razões que o levaram a concluir pelo indeferimento do pedido de progressão de regime, por ausência de preenchimento do requisito subjetivo, fundamentando que: *“o sentenciado não reúne méritos para a imediata progressão ao regime aberto.*

Vale ressaltar, também, que o sentenciado registra um quadro comportamental no âmbito do sistema prisional merecedor de maior atenção e detida análise, eis que descumpriu as condições do

livramento condicional quando beneficiado em outra oportunidade (págs. 468)." (fl. 17).

Consta que o reeducando teve o regime aberto susinado durante o cumprimento de sua pena em razão da prática de novo crime durante o regime mais brando, mais especificamente em 15/05/2018 (fl. 111 da PEC).

Não fosse suficiente, durante o gozo do livramento condicional (concedido em 13/07/2022), o agravante descumpriu as condições impostas (mudança de endereço), sendo o benefício revogado em 16/10/2023, o que caracterizou falta de natureza grave, conforme fls. 09/10 e 468 da PEC.

Ainda, da leitura do Boletim Informativo de fls. 09/11, não consta que tenha participado de atividade laborterápica recente, sendo o último estudo do agravante datado de 25/05/2017.

Portanto, não se vislumbra preenchimento do requisito subjetivo a ensejar o deferimento do benefício pleiteado, consistente na progressão de regime prisional.

O fato de ter o reeducando descumprido uma das condições para o livramento condicional (que, geralmente, também é estabelecida ao regime aberto) demonstra ser prematura, neste momento, a progressão ao regime pleiteado, pois elucida a ausência de assimilação da terapêutica penal.

Neste cenário, denota-se que o agravante deve ser mais bem observado no regime atual, até mesmo para que se faça efetiva a execução da pena e não se ponha a sociedade em risco indevido. Porquanto, como é sabido, caso existente dúvida plausível sobre o merecimento do condenado, esta deve ser dirimida em favor da coletividade.

Esclareça-se, por oportuno, que o fato de o agravante ostentar atestado de bom comportamento carcerário, além do cumprimento de fração ideal de pena corporal em regime mais gravoso, não é suficiente para concluir-se pela conveniência do benefício postulado, vez que bom comportamento não se confunde com aptidão ou adaptação do sentenciado, e muito menos serve como demonstração de sua readaptação social, pois ele deve dar mostras seguras de que realmente encontra-se apto ao novo regime que irá vivenciar.

Nessa ordem de ideias, importa ainda considerar que o bom comportamento carcerário é uma obrigação do sentenciado, e os méritos para a obtenção da progressão devem ser aferidos por meios próprios, consistentes na realização de exames adequados e perquirições pertinentes conduzidas por profissionais da área psicológica e psiquiátrica.

Logo, as peculiaridades do caso concreto indicam que não é este ainda o momento adequado para ser o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sentenciado agraciado com o benefício perseguido, por não reunir efetivamente mérito para tanto.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

AMARO THOMÉ
Relator